Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2665/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3358/2013
PROTOCOLO	:	1400210
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL JOSÉ MARTINS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL CRISTO REI DE DEODÁPOLIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	62.786,68

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 42/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., havendo sido o conteúdo apreciado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise nº 6511/2014 (peça nº 32), concluíram como regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da contratação.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2012, foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 3229/2013, Processo TC/MS nº 3464/2013.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-6506/2014 (peça nº 33) opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a sua formalização contratual e a sua execução financeira, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, havendo ocorrido falha apenas quanto ao aspecto apontado pela equipe técnica da 1ª ICE, fundamentado na remessa intempestiva da cópia do Contrato nº 42/2012.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 42/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Deodápolis, Sr. **Manoel José Martins - CPF nº 080.438.841-53**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS